

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006020191

INTERESSADO: ELIAS BENTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 798/2021 - GAB

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR EFETIVO. ARTS. 10, §§ 1º E 4º, I, 26, §§ 2º E 6º, EC Nº 103/2019. ART. 97-A, CE. LC Nº 161/2020. DEFERIMENTO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. OPERACIONALIZAÇÃO DO ART. 26, § 6º, EC Nº 103/2019. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Aprovo o **Parecer GEAP nº 514/2021** (000016210145), da Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência (GOIASPREV), que orienta pelo: *i*) deferimento do pleito do interessado acima para aposentadoria, com fundamento nos arts. 10, §§ 1º e 4º, I, da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, c/c art. 97-A da Constituição Estadual (CE), e no art. 68 da Lei Complementar estadual (LC) nº 161/2020; e, *ii*) cálculo dos respectivos proventos segundo o art. 26, §§ 2º, 6º e 7º, II, da EC nº 103/2019, e arts. 81 e 82 da LC nº 161/2020, devendo ser contemplada a gratificação adicional por tempo de serviço para a definição da média aritmética que determinará o valor do benefício previdenciário.

2. Observo que a hipótese disciplinada no § 6º do art. 26 da EC nº 103/2019¹ - cuja aplicabilidade sujeita-se à opção do servidor destinatário do normativo - impossibilita a indicação, de antemão, do percentual da média aritmética das contribuições que definirá os proventos finais. Isso, porque vindo a ser exercida a faculdade jurídica do referido § 6º o tempo de contribuição descartado, nos moldes ali previstos, não poderá ser aproveitado para qualquer finalidade, sejam os acréscimos de apuração do coeficiente do cálculo dos proventos (art. 26, § 2º, EC nº 103/2019), seja para averbação em outro regime de previdência, e, ainda - pela amplitude da vedação constitucional (§ 6º) -, sequer para consideração no valor dos proventos de gratificação adicional de tempo de serviço decursiva do tempo excluído. Fica, assim, parcialmente ressalvado o item 15 da peça opinativa.

3. Em decorrência do item acima, caberá à GOIASPREV adotar sistema de cálculo que proporcione a aplicação eficiente e segura do referido § 6º do art. 26, permitindo ao servidor, por meio de simulações do valor do futuro benefício, conhecer, previamente, os possíveis montantes desses proventos; na sequência, deverá o interessado se manifestar quanto à faculdade de que dispõe segundo dito § 6º. Esse método é necessário para a precisão dos fatores e elementos jurídicos a embasarem o ato

de fixação dos proventos, o qual deve indicar, se for o caso, a incidência do art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019, e seus reflexos na formação do percentual aplicável à média aritmética de contribuições base dos estípidios de aposentadoria.

4. No mais, recomendo que o ato concessivo da aposentadoria também seja fundamentado, neste caso, nos arts. 40, § 1º, III, e §§ 3º, 8º, e 17, da Constituição Federal (CF), e 10, § 7º, da EC nº 103/2019.

5. Com os acréscimos e a ressalva (item 2) expostos, **acolho o Parecer GEAP nº 514/2021.**

6. Matéria orientada, **os autos devem retornar à Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria**, que, doravante, deverá orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial* (art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE², por analogia). O interessado deverá ser cientificado do que for decidido (Lei estadual nº 13.800/2001).

7. Cientifique-se, ainda, a chefia do CEJUR do teor desta orientação referencial, conforme art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

2Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/05/2021, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020574105 e o código CRC 7C7BD9A0.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006020191

SEI 000020574105